INDICAÇÃO N°122/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Os Vereadores que a presente subscrevem, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, **crie o RESTAURANTE POPULAR no Município de Rio das Ostras com parte dos produtos naturais colhidas de hortas próprias do Município ou adquiridas do produtor rural da região, nos termos do Anteprojeto em anexo.**

Justificativa

Prezados Vereadores, o objetivo da presente indicação é promover alimentação de alto valor nutricional, a preços módicos, através da criação de um **RESTAURANTE POPULAR** atendendo a população economicamente hipossuficiente.

Nesse sentido, o REATAURANTE POPULAR tem o objetivo de amparar trabalhadores formais e informais de baixa renda, desempregados, estudantes, aposentados, moradores de rua e famílias em situação de risco.

Outro fator preponderante da criação do RESTAURANTE POPULAR diz respeito a possibilidade da criação de horta própria pelo Município e também de eventuais parcerias com a população rural do Município com o objetivo de fornecer insumos e alimentos para elaboração das refeições.

Por fim, diante da relevância da matéria e do interesse público submeto a presente indicação que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2021.

Maurício Braga Mesquita
Vereador Autor

Tiago Crisóstomo Barbosa
Vereador Autor

ANTEPROJETO DE LEI

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Restaurante Popular no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1° - Fica criado o Programa Restaurante Popular, destinado a propiciar à população em situação de vulnerabilidade social, refeição diária a preço módico e com qualidade, que obedecerá as disposições desta Lei e será´ administrado pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social – SEMBES.

Art. 2° - O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como os demais critérios, serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3° - Compete ao Programa Restaurante Popular:

I - Fornecer refeições prontas e saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;

II - Oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III - Elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;

IV - Promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V - Gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;

VI - Promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII - Estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.

Art. 5º - Para efeito de funcionamento do Restaurante Popular, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades não governamentais, bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.

Art. 6º - Constituirão recursos para a execução desta Lei:

I - As dotações orçamentárias próprias;

II - As doações, subvenções, contribuições, e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;

III - Os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do Restaurante Popular.

IV - Repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social a critério do Prefeito Municipal;

V - Repasse de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;

VI - Recursos da contribuição direta dos beneficiários;

VII - Outros recursos eventuais.

Art. 7º - Os valores cobrados pelo Restaurante Popular serão depositados em conta específica e para isso fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial adicional.

Art. 8 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.